

PORTARIA Nº 3000/2021-GP. Belém, 08 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa,

DESIGNAR o Juiz de Direito João Valério de Moura Junior, titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, no período de 11 a 30 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3001/2021-GP. Belém, 08 de setembro de 2021.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 2540/2021-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Curionópolis, no dia 02 de agosto do ano de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021.

Regulamenta as condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais, doença grave ou que sejam pais, mães ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada hoje, por videoconferência, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Poder Judiciário, assegurada pelo art. 99 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e pelo art. 148 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a decisão exarada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no julgamento do Processo nº 0008357-32.2019.2.00.0000, na 57ª Sessão Extraordinária, realizada em 8 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 343, de 9 de setembro de 2020, do CNJ, que instituiu condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais doença grave, ou que sejam pais, mães ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição de práticas de valorização do corpo funcional, com vistas à modernização da gestão de pessoas, fundamental para o cumprimento da missão institucional deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento assinado no estado americano de Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, à luz do art. 5º, § 3º, da CF/88, incorporando os seguintes princípios ao ordenamento jurídico pátrio: a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive à liberdade de fazer as próprias escolhas, e à independência da pessoa; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre homem e mulher; e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na CF/88, nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, do CNJ, regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou com problemas graves de saúde, ou que sejam pais, mães ou responsáveis por dependentes na mesma condição;

CONSIDERANDO que a família, considerada base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção do Estado, conforme determina o art. 226 da CF/88, e que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado a sua família;

CONSIDERANDO que a primazia do interesse público, relativamente à moradia do(a) magistrado(a) e do(a) servidor(a) no local de sua lotação, não pode preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar contenha pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, como preceitua o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de condições especiais de trabalho aos(as) magistrados(as) e servidores(as) para acompanhamento eficaz próprio ou de seus dependentes em tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, atividades pedagógicas e da vida cotidiana, conforme autorizado àquele que apresente ou que tenha filho(a) ou dependente com deficiência pelo CNJ, conforme dispõe Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar as condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que sejam pais, mães ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA).

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no § 1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado pela Junta de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 2º A concessão de condição especial de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade fora da comarca de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-lo(a) do local de residência do filho(a) ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - apoio à unidade judiciária ou administrativa de lotação ou de designação de magistrado(a) ou servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz(a) auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores(as);

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei; e

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução nº 227, de 17 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regulamentada no âmbito do TJPA pela Portaria nº 2.738/2020-GP, de 1º de dezembro de 2020.

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais, mães ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo(a) requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, cabendo ao(à) magistrado(a) ou servidor(a) explicitar as questões fáticas que ensejam sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao TJPA a escolha de comarca que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de seu filho(a) ou dependente legal.

§ 3º Para a concessão de condição especial prevista nesta Resolução, serão considerados dependentes legais dos(as) magistrados(as) e servidores(as):

I - o(a) cônjuge, na constância do casamento;

II - o(a) companheiro(a), na constância da união estável, devidamente registrada por escritura pública;

III - o(a) filho(a) ou enteado(a) até 21 (vinte e um) anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, desde que tal incapacidade seja atestada pela Junta de Saúde do TJPA;

IV - o menor até 21 (vinte e um) anos, em relação ao qual detenha a guarda judicial;

V - o(a) irmão(ã), o(a) neto(a) ou o(a) bisneto(a), sem arrimo dos pais, até 21 (vinte e um) anos, em relação ao qual detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, desde que tal incapacidade seja atestada pela Junta de Saúde do TJPA;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que sejam declarados como dependentes no imposto de renda e não coabitem ou gozem o suporte social de outro familiar; e

VII - o absolutamente incapaz, em relação ao qual seja tutor(a) ou curador(a).

§ 4º A condição de dependência prevista no parágrafo anterior deverá ser devidamente declarada à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e registrada no sistema de gestão de pessoas do TJPA.

§ 5º A Presidência do TJPA poderá designar, a seu critério, magistrado(a) ou servidor(a) para atuação em apoio à unidade judiciária ou administrativa na qual está originariamente lotado(a) o(a) magistrado(a) ou servidor(a) que teve deferida a lotação provisória em outra unidade judiciária ou administrativa, nas condições previstas no inciso II do caput.

§ 6º A Presidência do TJPA poderá designar temporariamente, a seu critério, magistrado(a) ou servidor(a)

para atuação em apoio presencial à unidade judiciária em que o acervo processual seja composto, total ou parcialmente, por processos em tramitação em meio físico no sistema Libra, considerando a existência de atos que não possam ser praticados remotamente por magistrado(a) ou servidor(a) que labora em regime de teletrabalho

Seção I Dos Requerimentos

Art. 3º O(a) magistrado(a) ou servidor(a) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenha filho(a) ou dependente legal nesta condição, poderá requerer à Presidência do TJPA a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração, exceto as parcelas de natureza temporária, além de outras que ensejem a presença do(a) servidor(a) no local de trabalho ou em deslocamento.

§ 1º A condição ou os motivos ensejadores da concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução pode ser anterior ou posterior ao ingresso do(a) magistrado(a) ou servidor(a) no PJPA.

§ 2º O requerimento conterà justificativa fundamentada, incluindo o rol de benefícios, ao(à) requerente ou a seus(suas) dependentes, que resultariam da concessão da condição especial de trabalho.

§ 3º O requerimento será instruído com laudo técnico e será submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo TJPA, facultado ao(à) requerente indicar profissional assistente.

§ 4º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, ao ingressar com o pedido o(a) requerente poderá solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do TJPA, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§ 5º O laudo técnico referido nos §§ 2º e 3º deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

I - se a localidade onde reside ou passará a residir o(a) paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

II - se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados, indicando, preferencialmente, uma comarca integrante do polo de lotação que possua capacidade para a efetivação do tratamento de saúde; e

III - se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação de saúde.

§ 6º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo técnico que ateste a permanência da situação que ensejou a concessão, salvo se o motivo apresentado for transitório, situação que poderá ensejar menor prazo, devendo ser apresentado novo pedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ininterruptos antes do termo final, em qualquer caso.

§ 7º A condição especial de trabalho deferida a(à) magistrado(a) ou servidor(a) não impedirá o regular provimento de cargo vacante na unidade em que estiver atuando.

§ 8º Findo o prazo estipulado para a condição especial de trabalho deferida, o(a) magistrado(a) ou servidor(a) deverá, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, retornar às condições de trabalho ordinárias,

inclusive no que tange à jornada, desenvolvimento presencial das atividades e unidade judiciária ou administrativa de lotação.

§ 9º A adesão do(a) servidor(a) à modalidade prevista no inciso III do artigo 2º importa em renúncia ao regime especial de trabalho de que trata o artigo 137 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Seção II

Da alteração das condições de deficiência, da necessidade especial ou da doença grave

Art. 4º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

§ 1º O(a) magistrado(a) ou servidor(a) deverá comunicar à Presidência do TJPA, no prazo de 5 (cinco) dias ininterruptos, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§ 2º Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art. 21 da Resolução nº 5, de 19 de junho de 2019, do TJPA, em caso de necessidade de deslocamento do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a).

Seção III

Da concessão de jornada especial

Art. 5º Será concedida jornada especial de trabalho ao(à) magistrado(a) ou servidor(a) quando comprovada documentalmente a incompatibilidade entre o horário da realização de tratamento relativo à sua condição de deficiência, necessidade especial ou doença grave, bem como de filhos(as) ou dependentes legais, e o do expediente ordinário do PJPA, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, será exigida a compensação de carga horária, na unidade judiciária ou administrativa, respeitada a duração da jornada semanal de trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao(à) magistrado(a) ou servidor(a) com deficiência quando comprovada a necessidade por Junta de Saúde do TJPA, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao(à) magistrado(a) ou servidor(a) que tenha cônjuge, filho(a) ou dependente com deficiência, necessidades especiais ou doença grave.

Seção IV

Do(a) magistrado(a) em regime de teletrabalho

Art. 6º O(A) magistrado(a) que esteja em regime de teletrabalho poderá realizar audiências e atenderá às partes e patronos(as) por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade judiciária em que atua.

Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, poderá ser designado(a) magistrado(a) para auxiliar o Juízo, presidindo o ato.

Seção V

Do(a) servidor(a) em regime de teletrabalho

Art. 7º Os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que sejam pais, mães ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, poderão exercer suas atividades em regime de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e condições previstas na Portaria nº 2.738/2020-GP.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão ou, ainda, aquelas que não guardem compatibilidade com o labor remoto.

Art. 8º A realização do teletrabalho ocorrerá fora das unidades judiciárias e administrativas do TJPA e deverá observar as diretrizes estabelecidas nos normativos internos, exceto no que se refere à produtividade, consoante condição especial elencada no art. 2º, IV, desta Resolução.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 9º O TJPA fomentará ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos(as) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição.

Art. 10. A Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará (EJPA) deverá promover atividades formativas voltadas ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.

CAPÍTULO III DO AMBIENTE DE TRABALHO ACESSÍVEL E INCLUSIVO

Art. 11. Compete ao(a) magistrado(a) e servidor(a) providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias à realização da condição especial de trabalho, na modalidade de que trata o art. 2º, IV, desta Resolução, de maneira segura e tempestiva, mediante o uso de equipamentos ergonômicos e adequados, observados os requisitos mínimos de hardware e software especificados pela Secretaria de Informática.

§ 1º Excepcionalmente, com a autorização da Presidência, o(a) magistrado(a) ou servidor(a) poderá realizar as atividades laborais mencionadas no caput utilizando-se de equipamentos componentes do acervo patrimonial do TJPA, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

§ 2º Em caso de desaparecimento, dano ou destruição do equipamento referido no parágrafo anterior, será instaurado o respectivo procedimento de apuração administrativa, sem prejuízo da responsabilização civil e penal do(a) magistrado(a) ou servidor(a) detentor(a) do bem público.

Art. 12. Diante de laudo subscrito por profissional da área da saúde que indique a aquisição de equipamento ou aparelho, ou a execução de adequação física para possibilitar as condições laborais caracterizadoras de ambiente de trabalho acessível e inclusivo, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.146/2015, o(a) magistrado(a) ou servidor(a) com necessidades especiais deverá formular requerimento administrativo à Presidência do TJPA anteriormente à aquisição ou à contratação, às expensas do(a) requerente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O(a) magistrado(a) ou servidor(a), laborando em condição especial de trabalho, participará das substituições automáticas previstas nos normativos do TJPA, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, observando-se as limitações insertas nas normas aplicáveis.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira

fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais, a critério da Presidência do TJPA.

Art. 14. A concessão das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 15. As licenças para tratamento de saúde e os demais eventos relacionados à vida funcional dos(as) magistrados(as) e servidores(as) deverão ser formalizados administrativamente, a fim de assegurar direitos e responsabilidades.

Art. 16. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do TJPA, ouvidas as unidades técnicas com atribuição para atuar na temática de inclusão integral de magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que sejam pais, mães ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 8 de setembro de 2021.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENDA REGIMENTAL Nº 22, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a redação do art. 22, caput e § 1º, e revoga os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, assim como insere os arts. 22-A, 22-B, 22-C e 22-D no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, disciplinando o procedimento de escolha e convocação de Juízes(as) de Direito para substituição em segundo grau, nos casos de vaga ou afastamento de Desembargador(a), a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus integrantes na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2021, realizada hoje por videoconferência, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Poder Judiciário, assegurada pelo art. 96, I, "a", da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 68, II, "a", da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a possibilidade de alteração do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aprovado pela Resolução nº 13, de 11 de maio de 2016, mediante Emenda Regimental, conforme disposição contida no art. 341 do mencionado diploma regimental;

CONSIDERANDO o disposto no art. 118 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN);

CONSIDERANDO a diretriz vocalizada pelo art. 7º, § 1º, da Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação e sistematização de procedimento simplificado para convocação de Juízes(as) de Direito para substituição no segundo grau, conforme previsto no art. 22 do Regimento Interno da Corte de Justiça paraense;

CONSIDERANDO o teor das decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento dos Procedimentos de Controle Administrativos de números 0005214-11.2014.2.00.0000, 0005894-98.2011.2.00.0000 e 0003349-79.2016.2.00.0000; e

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos, constante do expediente PA-PRO-2021/02178,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do art. 22, caput e § 1º, e revogar os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, assim como inserir os arts. 22-A, 22-B, 22-C e 22-D no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, disciplinando o procedimento de convocação de Juízes(as) de Direito para substituição em segundo grau, nos casos de vaga ou afastamento de Desembargador(a), a qualquer título, por período superior a